



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-08-16

SEB

27 TC-000492/026/14.

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2014.

Prefeito: Silvia Denise Gomes.

Períodos: (01-01-14 a 16-07-14) e (28-08-14 a 08-09-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Edimar Donizete Isepan.

Períodos: (17-07-14 a 27-08-14) e (09-09-14 a 31-12-14).

Acompanham: TC-000492/126/14 e Expedientes: TC-000822/013/14, TC-000167/013/15, TC-035914/026/15 e TC-013546/026/16.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,11%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,36%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	58,77% (Recondução)	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	32,79%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,98%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º artigo 9º	Prejudicado ³ Regular	A partir de 18-05-2012

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.

³ Obrigatório para Municípios com população acima de 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Execução Orçamentária – (R\$ 964.735,30) amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$ 399.258,55	4,72% - Déficit Déficit ajustado 2,76%
Resultado Financeiro – (R\$ 542.053,84)	Déficit
Remuneração de Agentes Políticos	Regulares
Precatórios	Não houve
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria)	Regulares
Parcelamentos	Relevado
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei nº 637, de 27-12-2002	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,60%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:
-----------------------	--------------------------	-------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls. 12/86) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 15/18):

- não há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente na Lei Orçamentária Anual – LOA;
- a Prefeitura não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico (reincidente);
- denominação de metas genéricas, inviabilizando quaisquer análises quanto ao planejamento e execução dessas atividades (reincidente);
- gastos com propaganda e publicidade oficial sem estarem inseridos em atividade programática específica;
- planejamento ineficiente, desatendendo ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.3. Controle Interno (fl. 19):

- embora regulamentado, desatende ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, uma vez que produz relatórios “texto padrão”, não avaliando os itens do Comunicado SDG nº 32/2012.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 20/22):

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 39,05% da despesa fixada, denotando insuficiente planejamento orçamentário da Prefeitura, em desrespeito ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- déficit da execução orçamentária parcialmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (reincidente).

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 22):

- surgimento de déficit financeiro em razão do déficit orçamentário.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 23):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos assumidos.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 23/24):

- aumento da dívida de longo prazo em razão do não recolhimento de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de compensações indevidas com a Receita Federal do Brasil – RFB.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fls. 24/25):

- renúncia de receita em desacordo com o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 25/27):

- diferença entre o saldo final de 2013 e o inicial de 2014;
- ausência de inscrição de valores referentes a correções, juros e multa de mora (reincidente);
- ajuste efetuado sem previsão legal.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 29/32):

- superação do limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício fiscalizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- criação de cargos, admissão de comissionados e pagamento de horas extras em desacordo com o disposto nos artigos 169 da Constituição Federal e 21 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1.1.1. Ensino - Ajustes: Despesas com FUNDEB - 40% (fl. 35):

- classificação incorreta de empenhos relativos aos pagamentos da contribuição patronal dos servidores da educação.

B.3.1.1.2. Ensino – Ajustes: Despesas com Recursos Próprios (fl. 36):

- glosa de restos a pagar não quitados até 31-01-15 e, em sua maioria, também não quitados até a data da fiscalização;

- glosa de despesas com merenda escolar.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 36/38):

- ausência de monitores de informática nos laboratórios das escolas municipais;

- problemas físicos e estruturais na Escola Municipal “Hélio de Sousa Castro”.

B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fls. 39/40):

- glosa de restos a pagar liquidados não pagos até 31 de janeiro;

- glosa de restos a pagar não processados sem lastro financeiro na conta da saúde.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 40/41):

- o Fundo Municipal não movimenta todos os recursos da saúde em contas bancárias próprias;

- o Município ainda não editou o Plano de Carreira dos servidores da saúde, descumprindo assim o disposto no artigo 4º, VI, da Lei nº 8.142/90.

- fila de espera no agendamento de consultas médicas para a especialidade “saúde mental”.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fls. 41/42):

- a Prefeitura movimentou os recursos recebidos em razão de multas de trânsito em conta específica apenas a partir do mês de julho de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.3.4. Iluminação Pública (fls. 42/43):

- embora o Município tenha assumido os ativos, estes não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

B.5.1. Encargos (fls. 43/44):

- o recolhimento dos encargos sociais não se deu de forma regular;

- o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.5.3.1. Gasto com Combustível - Exame Finalístico (fls. 45/50):

- o gasto com combustível não se mostrou compatível com o número de veículos da Prefeitura (reincidente);

- não houve controle de tráfego da frota e não existe decreto regulamentando o uso e o abastecimento dos veículos;

- a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Paraíso constatou que houve falsificação de assinaturas nas requisições de abastecimento no período da Gestão da Prefeita Silvia Denise Gomes, além de requisições para abastecimento de máquinas que estavam quebradas, bem como de prestação de serviços não previstos contratualmente. O Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou o Inquérito Civil nº 14.0347.0000284/2015-0 para apurar as irregularidades.

B.5.3.2. Adiantamentos (fls. 50/54):

- as despesas não estão ordenadas em processos específicos e com as folhas numeradas e algumas delas não apresentam as correspondentes justificativas;

- notas fiscais com discriminações genéricas, o que impede a análise da legitimidade e economicidade dos gastos (reincidente);

- falta de modicidade nos gastos, em afronta ao disposto no item 5 do Comunicado SDG nº 19/2010;

- despesas impróprias referentes ao pagamento de diárias ao Senhor André Rosa, uma vez que este não possuía vínculo com a Prefeitura;

- ausência de parecer do controle interno na prestação de contas;

- despesas impróprias com refeições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ausência de relatório circunstanciado do motivo das viagens;
- falta de autorização motivada para a realização da despesa.

B.5.3.3. Falta de Planejamento (fl. 54):

- contratações por dispensa de licitação em valores muito superiores ao fixado no artigo 24, II, da Lei federal nº 8.666/93.

B.5.3.4. Despesa Imprópria com Pagamento de Multas de Trânsito (fl. 55):

- pagamento de multa de trânsito de responsabilidade exclusiva dos motoristas.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 55/57):

- ausência de controle de estoque dos medicamentos no almoxarifado da saúde, estando o Departamento de Saúde do Município sob auditoria da Controladoria Geral da União – CGU;
- o Município não realizou o levantamento dos bens móveis e imóveis;
- o prédio da Unidade Básica de Saúde – UBS do Município não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 58/59):

- falhas formais nas dispensas de licitação: não autuação de processos administrativos e ausência de cotação de preços, em afronta ao disposto no artigo 26, parágrafo único, *caput* e inciso III, da Lei federal nº 8.666/93.

C.2.3.1. Gerenciamento da Folha de Pagamento (fl. 62):

- a Prefeitura não licitou o gerenciamento da folha de pagamento, deixando assim de auferir receita extra em ano em que obteve déficit financeiro.

C.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto (fl. 63):

- a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE do Município não possui licença de operação da CETESB.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fls. 64/65):

- não foram divulgadas na página eletrônica da Prefeitura as licitações, os repasses ao terceiro setor e os pareceres do Tribunal de Contas;
- foram divulgados parcialmente os Anexos do Plano Plurianual Anual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, da Lei Orçamentária Anual – LOA e os Balanços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

(fl. 65):

- divergências entre os dados apurados pela fiscalização *in loco* e aqueles informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 65/68):

- cargos em comissão cujas atribuições não se coadunam com o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

D.3.2. Funcionários em Situação de Desvio de Função (fls. 68/69):

- existência de funcionários designados para cargos diversos dos quais foram originalmente nomeados;

- transferência ilegal de servidores da Prefeitura para o Instituto de Previdência do Município.

D.3.3. Terceirização de Mão de Obra Médica (fls. 69/71):

- contratação de prestação de serviços médicos por interposta pessoa, em afronta à regra constitucional do concurso público (artigo 37, II, da CF).

D.3.4. Horas Extras Habituais e em Quantidade Excessiva (fl. 71):

- pagamento habitual e em quantidade excessiva de horas extras, mesmo tendo a Prefeitura extrapolado o limite da despesa com pessoal em todos os quadrimestres de 2014.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fs. 72):

- cumprimento parcial das recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000822/013/14: trata do Ofício nº 229/2014 encaminhado pelo Prefeito do Município, com cópia integral da Recomendação Administrativa emitida pelo Ministério Público da Comarca de Monte Azul Paulista para que a Prefeitura estruture de forma adequada e eficiente o seu Conselho Tutelar.

A Fiscalização verificou que o Município adotou as medidas recomendadas pelo Ministério Público, dotando o Conselho Municipal das condições materiais necessárias para exercer suas funções e transferiu a sede para um imóvel adequado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) TC-000167/013/15: versa sobre o Ofício nº 60/2015 encaminhado pelo Prefeito do Município, com cópia do Inquérito Civil nº 14.0347.0000993/2014-8, cujo objeto é a apuração da ausência ou insuficiência de mecanismos adequados de transparência pública, assim como a aplicação efetiva da Lei de Acesso à Informação no portal da Prefeitura junto à rede mundial de computadores.

A Fiscalização ressaltou que o Município está desobrigado de disponibilizar no *site* as informações constantes do artigo 8º da Lei federal nº 12.527/11, tendo em vista que sua população é inferior a 10.000 habitantes, no entanto, houve recomendação administrativa do Ministério Público nesse sentido.

c) TC-035914/026/15 (juntado após a fiscalização): trata do Ofício nº 4.528/2015 – EXPPGJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando solicitação de informações, por parte da Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista, a respeito do Contrato Administrativo nº 68/2014 celebrado pela Prefeitura de Paraíso com o Escritório Contábil São Francisco S/S Ltda.

Não houve apontamentos no relatório da Fiscalização referente ao Contrato Administrativo citado.

d) TC-013546/026/16 (Juntado após a fiscalização): versa sobre o Ofício nº 2.116/2016 – EXPPGJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando solicitação, por parte da Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista, de cópia do Parecer final das contas do exercício de 2014.

1.4 Regularmente notificado (fl. 87, DOE de 21-10-2015), o Prefeito do Município, **EDIMAR DONIZETE ISEPAN** (período de 17-07-2014 a 27-08-2014 e 09-09-2014 a 31-12-2014) apresentou justificativas (fls. 96/126).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.4. Dívida de Longo Prazo**”; “**B.2.2. Despesa de Pessoal**”; “**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”; “**B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal**”; “**B.5.1. Encargos**”, “**D.3.2. Funcionários em Situação de Desvio de Função**” e; “**D.3.3. Terceirização de Mão de Obra Médica**”, sustentou, em síntese:

B.1.4. Dívida de Longo Prazo e **B.5.1. Encargos** (fls. 110 e 117):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O aumento da dívida de longo prazo decorreu da falta de pagamento ao Regime Próprio de Previdência Social, referente às contribuições patronais dos meses de abril a agosto de 2014, totalizando R\$ 461.266,75 e das compensações administrativas de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 201.626,08, as quais não foram aceitas pela Receita Federal do Brasil. Os demais valores (R\$ 2.532.498,58 – Parcelamento de Aporte Financeiro para cobertura de déficit atuarial com RPPS e R\$126.610,61 – PASEP) não se referem ao exercício em exame.

As dívidas de contribuições patronais de R\$ 461.266,75 e de compensações previdenciárias de R\$ 201.626,08 foram objeto de parcelamentos (fls. 23/31 do anexo ao expediente TC-001023/013/15).

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 112/113):

A fórmula de cálculo utilizada pela Fiscalização levou em consideração os relatórios extraídos do Sistema AUDESP com os dados consolidados (Executivo/Legislativo/Autarquias) para aferir o percentual de gastos com pessoal⁴, conforme documentação juntada (fls. 44/54 do anexo ao expediente TC-001023/013/15). Mesmo com os ajustes, a Prefeitura não extrapolou o limite de despesa de pessoal.

A atual Administração, após assumir a Prefeitura em 17-07-14, providenciou a imediata redução no número de servidores ocupantes de cargos em comissão de 26 para 18, conforme apontado no relatório da Fiscalização.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 114/115):

A ausência de monitores nas salas de informática se deu por motivos econômicos, uma vez que a sua contratação implicaria em gastos com pessoal, e o Município se encontrava perto do limite máximo permitido. No mais, todos os professores das matérias que utilizam o laboratório são devidamente capacitados para orientar os alunos na utilização dos computadores, não causando nenhum prejuízo.

⁴ Tabela explicativa:

Receita Corrente Líquida	R\$ 20.957.981,71
Gasto com Pessoal	R\$ 10.585.422,25
(+) Ajustes	R\$ 523.077,86
TOTAL	R\$ 11.108.500,11
PERCENTUAL	53,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto aos problemas físicos e estruturais na Escola Municipal “Hélio de Sousa Castro”, alguns reparos considerados emergenciais foram realizados, os demais necessitam de um projeto grandioso de reforma e ampliação, que demandará recursos consideráveis. No entanto, no esforço de resolver esta situação, foi protocolado junto ao Governo do Estado um pedido de recursos para obras de reforma da Escola Hélio de Sousa Castro, conforme documentação anexada (fl. 56 do anexo ao expediente TC-001023/013/15).

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 115/116):

O Município movimenta em conta específica do Fundo Municipal de Saúde todos os recursos vinculados, somente os recursos próprios é que são movimentados em conta específica da saúde, porém ligada ao CNPJ da Prefeitura, conforme Boletim de Caixa anexado (fls. 57/60 do anexo ao expediente TC-001023/013/15).

No que se refere ao Plano de Carreira, os servidores da saúde são enquadrados na Lei municipal nº 728/05, que dispõe sobre o Regime Jurídico, quadro de pessoal e Plano de Carreira dos funcionários públicos (fl. 61 do anexo ao expediente TC-001023/013/15).

A unidade de saúde de Paraíso não possui especialidade médica para saúde mental e sim uma profissional de clínica médica que atende aos pacientes que fazem uso de medicamentos controlados, pertencentes ao Programa Saúde Mental da farmácia municipal de Paraíso, e os acompanha.

D.3.2. Funcionários em Situação de Desvio de Função (fl. 122):

A atual Administração assumiu o cargo em 17-07-14 e se deparou com situações de desvio de funções. De imediato, não foi possível tomar nenhuma providência, tendo em vista que grandes mudanças poderiam causar impactos significativos nos serviços públicos prestados por esses servidores e as despesas com pessoal encontravam-se acima do limite máximo permitido por lei, implicando o remanejamento de tais servidores na abertura de concurso público.

D.3.3. Terceirização de Mão de Obra Médica (fls. 123/124):

Por ser o Município de Paraíso de pequeno porte, a contratação de serviços médicos por meio de empresa especializada acaba sendo mais econômica do que a realizada por concurso público, pois,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



neste último caso, é necessário também arcar com os pagamentos de décimo terceiro e de contribuição previdenciária patronal em favor dos cofres do INSS, no importe de 22%, ambos incidentes sobre os vencimentos fixados na Lei municipal que criou o respectivo cargo.

1.5 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 133/138) manifestou-se a respeito das “Despesas com Pessoal”. Na análise dos documentos trazidos pela defesa, verificou que, do valor apresentado de R\$ 10.585.422,25 (fl. 112), foram consideradas pela Prefeitura as despesas com contribuição para o PASEP no montante de R\$ 223.027,27. Por outro lado, em consulta ao Sistema AUDESP (fl. 133), confrontando o Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal com o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 134), verificou que não foram desconsideradas em 2014 as despesas com inativos custeadas com recursos vinculados na importância de R\$ 1.200.911,39.

Realizou os ajustes e apurou que o Município despendeu com seu pessoal o equivalente a 54,07%⁵ da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo (54%) previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere à recondução dos gastos, em pesquisa ao Sistema AUDESP (fls. 135/136), verificou que os percentuais atingiram 48,0672% (1º quadrimestre) e 49,1791% (2º quadrimestre), respectivamente, demonstrando que os gastos excedentes foram eliminados, em cumprimento ao mandamento legal.

A **Unidade de Economia** (fls. 139/141) verificou que os resultados contábeis do exercício não provocaram o desequilíbrio em

⁵

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
Receita Corrente Líquida conforme Demonstrativo AUDESP (fl.29)	20.957.981,71	100%
DESPESA COM PESSOAL		
Despesa com Pessoal apurada pelo Sistema AUDESP (fl. 133)	12.009.360,91	
(+) Despesas incluídas pela fiscalização (fl. 29)	523.077,86	
(-) Despesas com inativos custeados com recursos vinculados (fl.133)	1.200.911,39	
(=) Despesa com Pessoal apurada após análise da Defesa Prévia	11.331.527,38	54,07%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



demasia das contas, uma vez que o déficit orçamentário de R\$ 964.735,30 (4,72%) foi absorvido parcialmente pelo superávit financeiro ajustado de R\$ 422.681,46, vindo do exercício anterior; ocorreu um pequeno déficit econômico; a situação patrimonial permaneceu positiva; os investimentos atingiram 6,60% da RCL; houve a diminuição do endividamento de curto prazo, além da inexistência de passivo judicial.

Desta forma, quanto aos aspectos contábeis analisados, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 142/149) entendeu que a impropriedade quanto às despesas de pessoal pode ser relevada, conforme jurisprudência desta E. Corte (TC's-002621/026/00, 002646/026/07 e 002777/026/10), tendo em vista que houve a recondução dos gastos ao patamar de 49,1791%.

Considerou também passível de relevação o parcelamento das contribuições patronais relativas aos meses de abril a agosto, uma vez que realizados no início de novembro de 2014, e não provocaram desequilíbrio suficiente para macular as contas.

Assim, tendo em vista que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia** do órgão (fl. 150) acompanhou tal posicionamento pela emissão de parecer favorável às contas, pois entendeu que a observada falta de recolhimento da cota patronal ao Regime Próprio de Previdência, no presente caso, poderá ser relevada, com recomendações. Propôs, ainda, à Prefeitura que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010, e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 151/153) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas pelos seguintes motivos: déficit orçamentário (4,72%) decorrente da superestimativa de receita 22,60% acima do efetivamente arrecadado e sem lastro suficiente no resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



financeiro do exercício anterior; excessivas alterações orçamentárias (39,05%) com suplementações pautadas em excesso de arrecadação inexistente (em dissonância com o disposto no artigo 43, *caput*, § 1º, II, da Lei federal nº 4.320/64); surgimento de déficits financeiro de R\$ 542.053,84 e econômico de R\$ 983.577,76; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e elevação da dívida fundada em 27,57% no comparativo ao exercício anterior, em decorrência dos parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social e do INSS (compensações realizadas nos exercícios de 2012 e 2013).

Sugeriu recomendações à Prefeitura para que promova o aprimoramento de sua gestão e propôs a abertura de autos apartados para tratar dos itens “B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise” (despesas com combustíveis, adiantamentos e contratações por dispensa de licitação) e “D.3.1 Quadro de Pessoal” (horas extras excessivas e habituais).

1.7 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001362/026/11 – Relator e. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 15-08-2013).

2012 - **Favorável** (TC-001951/026/12 – Relator e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 31-05-2014).

2013 - **Desfavorável**⁶ (TC-002019/026/13 – Relator e. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 10-12-2015). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 20.458.594,70	6.060	R\$ 3.376,01	R\$ 3.316,01	1,81%

Fonte: AUDESP

⁶ Descumprimento do disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a despesa de pessoal atingiu 57,08% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(8,95%)	(0,04%)	5,53%	(4,72%)

Fonte: fls. 20 e 23.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Paraíso (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+31%	+7%	+10%	-3%	
Ideb	4,5	5,9	6,3	6,9	6,7	--
Meta	-	4,6	4,9	5,3	5,6	5,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Paraíso	4,5	5,9	6,3	6,9	6,7
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano IDEB Projetado x Observado

Paraíso (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+34%	+4%	+2%	+2%	
Ideb	3,8	5,1	5,3	5,4	5,5	--
Meta	-	3,8	3,9	4,2	4,6	5,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Paraíso	3,8	5,1	5,3	5,4	5,5
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

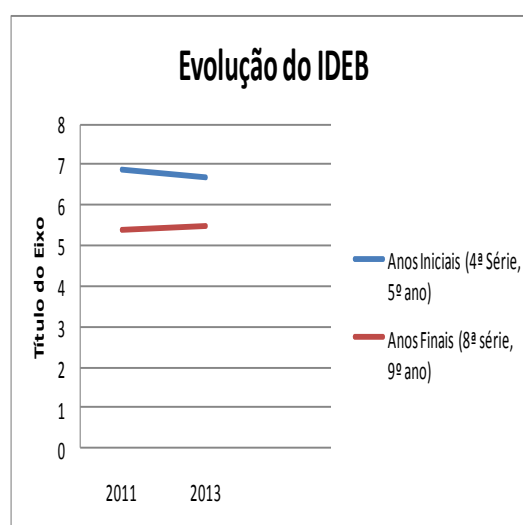
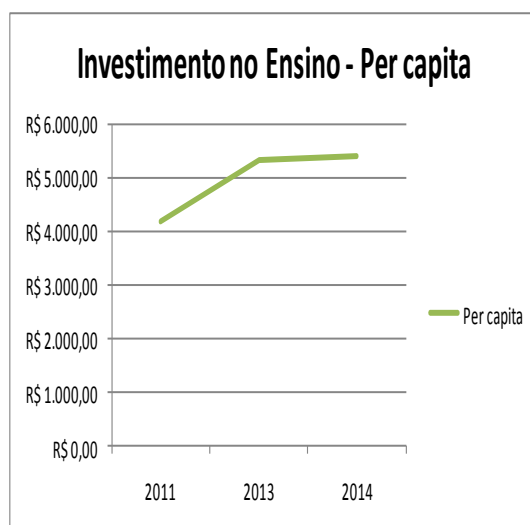
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	25,53%	25,70%	29,36%	27,42%	26,92%	28,11%
FUNDEB (100%)	-	100%	99,97%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	73,40%	70,82%	63,69%	71,40%	73,36%

Fonte: (*) TC-002909/026/05 (Exercício de 2005), TC-002498/026/07 (Exercício de 2007), TC-000492/026/09 (Exercício de 2009), TC-001362/026/11 (Exercício de 2011), TC-002019/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2011	3.741.967,51	541.770,14		4.283.737,65	1022	4.191,52
2013	4.450.392,57	607.485,32		5.057.877,89	948	5.335,31
2014	4.674.775,43	511.502,35		5.186.277,78	960	5.402,37
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2011 a 2014** crescimento no investimento *per capita* [R\$ 4.191,52 (2011), R\$ 5.335,31 (2013) e R\$ 5.402,37 (2014)] e, no período de **2011 a 2013**, regressão no índice IDEB 4ª série/5º ano {6,9 (2011) para 6,7 (2013)} e progressão nos anos finais 8ª série/9º ano {5,4 (2011) para 5,5 (2013)}, tendo os resultados alcançados em 2013 em ambas as séries superado as respectivas metas projetadas para o período [IDEB 4ª série/5º ano (5,6) e IDEB 8ª série/9º ano (4,6)].

No exercício de 2014 as análises restaram prejudicadas, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de PARAÍSO** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, Iluminação Pública, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 No que se refere à “**Despesa de Pessoal**”, a Fiscalização apurou (fls. 29/32) que o percentual atingiu **58,77%** da Receita Corrente Líquida – RCL⁷ ao final do exercício, após a inclusão do montante referente

⁷ Quadro da Fiscalização de fl. 29:

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	13.298.766,91	13.340.514,73	11.966.610,82	11.794.383,18
Inclusões da Fiscalização - B		507.842,56	507.842,56	523.077,86
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		13.848.357,29	12.474.453,38	12.317.461,04
Receita Corrente Líquida - E	19.850.271,67	20.176.503,97	21.652.606,29	20.957.981,71
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		20.176.503,97	21.652.606,29	20.957.981,71
% Gasto Informado A/E	67,00%	66,12%	55,27%	56,28%
% Gasto Ajustado - D/H		68,64%	57,61%	58,77%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ao contrato de prestação de serviços médicos firmado com a Comunidade Terapêutica Vida Nova Juquitiba, tendo em vista que a Prefeitura classificou a despesa como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, quando o correto deveria ser “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Entendo que efetivamente restou configurada a substituição de servidores/empregados públicos da Prefeitura nas Unidades Básicas da Saúde – UBS do Município e, portanto, esses gastos com a contratação terceirizada de mão de obra, voltada à atividade fim da Administração, devem integrar o câmputo da despesa com pessoal. Referido gasto, aliás, também foi incluído no cálculo das despesas de pessoal das contas do exercício de 2013⁸.

O Setor especializado da ATJ considerou, ademais, que deveriam ser excluídas do câmputo das despesas com pessoal as despesas com inativos custeadas com recursos vinculados na importância de R\$ 1.200.911,39.

Acompanho, entretanto, nesse aspecto, os cálculos da Fiscalização, apurados pelo Sistema AUDESP, em consonância com o “Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - válido para o exercício de 2014 - Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional”⁹.

⁸ TC-002019/026/13.

⁹ “04.01.02.01. Despesa com Pessoal –

*A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com **ativos, inativos e pensionistas**, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (artigo 18), não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais (artigo 19, §1º da LRF).*

(...).

No demonstrativo em referência serão deduzidos (não computados) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

(...);

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

As despesas custeadas com recursos vinculados serão identificadas conforme o caso, pelos elementos de despesa 01 - Aposentadoria e Reformas, 03 - Pensões e 05 - Outros Benefícios Previdenciários. Não serão computadas também as despesas custeadas com recursos vinculados relativos a inativos no elemento de despesa 09 - Salário Família e as relativas a inativos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Efetuados os devidos ajustes, observa-se que as despesas com pessoal representaram 58,77% da Receita Corrente Líquida, acima, portanto, do limite (54%) previsto pela alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Despesas de Pessoal - Artigo 18 da LRF	Valor - R\$	
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Ativo	8.831.694,83	
Remuneração de Agentes Políticos	155.870,03	
Encargos Sociais	<u>1.576.947,42</u>	
Sub Total	10.564.512,28	
(+) Inativos, Pensionistas e Outros Benefícios Previdenciários	1.200.911,39	
(+) Outras Despesas (PASEP, entre outras)	243.937,24	
(+) Despesa incluída pela Fiscalização	523.077,86	
Total	12.532.438,77	
(-) Deduções - artigo 19, § 1º, da LRF		
Despesas com Inativos custeados com Recursos Vinculados	214.977,73	
Total das Despesas com Pessoal Consideradas	12.317.461,04	
: Receita Corrente Líquida	20.957.981,71	58,77%

Verifico, aliás, que, mesmo computadas na forma preconizada pelo Setor de Cálculos da ATJ, as despesas com pessoal teriam atingido 54,07%, superando, ainda assim, o limite legal.

De acordo, entretanto, com o decidido pelo Plenário deste Tribunal¹⁰, o fato da Prefeitura ter ultrapassado o limite de 54% de

pensionistas nos elementos de despesa 91 - Sentenças Judiciais e 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, devidamente registradas na contabilidade, no nível de subitem.

Não poderão ser deduzidas:

a) as despesas com pessoal inativo e pensionistas, custeadas com recursos não vinculados;

b) os valores transferidos a outro Ente da Federação para fins de compensação financeira de que trata o §9º do artigo 201 da Constituição Federal uma vez que esses valores não são computados como despesa com pessoal. Em contrapartida, as despesas com pagamento de inativos e pensionistas custeadas com os valores recebidos, decorrentes dessa transferência poderão ser deduzidas pelo ente receptor;

(...)”.

¹⁰ TC-001455/026/11 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Potim, exercício de 2011, de minha Relatoria, Sessão do Tribunal Pleno de 29-10-2014, Voto de desempate do E. PRESIDENTE EDGARD CAMARGO RODRIGUES pela manutenção do Parecer Desfavorável às contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



despesa com pessoal não enseja, *de per si*, a emissão de parecer desfavorável às contas, desde que não seja o ano final do mandato do Prefeito e que o Município tenha reconduzido referidos percentuais aos limites estabelecidos, na forma da lei.

No caso, tendo em vista o baixo crescimento do PIB, que atingiu apenas 01,% em 2014, dispunha o Município de quatro quadrimestres para eliminar o percentual excedente (mantida a necessária redução de pelo menos um terço nos dois primeiros), nos termos do artigo 66 da LRF. E pesquisa realizada no Sistema AUDESP (fls. 480/483 do Anexo III) indica que logrou a Prefeitura reconduzir as despesas de pessoal ao limite legal nos quadrimestres seguintes: 48,0672%, no 1º quadrimestre de 2015; 49,1791% no 2º quadrimestre; 47,6480% no 3º e 47,4378% no 1º quadrimestre de 2016, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 4.624.036,30 (18,44% da receita prevista de R\$ 25.082.631,00).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 964.735,30 (4,72% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 20.458.594,70), que, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 399.258,55, redundou em um déficit orçamentário ajustado de **2,76%**, percentual este aceitável por esta E. Corte.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 542.053,84, mas, equivalente a 09 (nove) dias de arrecadação (RCL)¹¹, encontra-se dentro do patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para o reverter no exercício futuro.

Muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a gestão financeira e orçamentária. Nesse sentido também caminharam as decisões proferidas

negando provimento ao Pedido de Reexame, afastando, porém, a questão atinente à superação do limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹¹ RCL de 2014 = R\$ 20.957.981,71 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 58.216,62, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 542.053,84 ÷ R\$ 58.216,62 = 09 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no TC-001556/026/12¹² e nos TC's 000166/026/14, 001839/026/12 e 001527/026/12¹³, estes últimos sob minha relatoria.

O estoque de restos a pagar diminuiu 10,90% em relação a 2013 (de R\$ 1.365.148,74 para R\$ 1.216.322,14) e também houve decréscimo na dívida de curto prazo, em 17,32% (de R\$ 1.471.697,40 para R\$ 1.216.788,11). Já a dívida de longo prazo aumentou em 27,57% (de R\$ 2.657.875,55 para R\$3.390.526,14).

A disponibilidade financeira de R\$ 674.734,27 (fl. 09 do Anexo I), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 1.216.322,14 demonstra insuficiência financeira de R\$ 541.587,87, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 6,60% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 7.865.018,90, equivalente a 33,27%¹⁴ da despesa inicial prevista (R\$ 23.640.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.036, de 05-12-13 (LOA, fls. 475/479 do Anexo III) em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 7%¹⁵.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 7.865.018,90 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%¹⁶) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 1.512.960,00;

¹² TC-001556/026/12 – Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Limeira do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 16-09-2015, conhecido e provido, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

¹³ TC-000166/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste do exercício de 2014, Sessão da Segunda Câmara de 15-03-2016, parecer favorável.

TC-001839/026/12 – Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Votorantim do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 25-11-2015, conhecido e provido.

TC-001527/026/12 – Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Guarantã do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 23-09-2015, conhecido e provido.

¹⁴ Percentual retificado.

¹⁵ **"Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado a:**

I – A abrir no curso da Execução Orçamentária de 2014, créditos adicionais até o limite de 7% (sete por cento) da despesa total fixada por esta Lei".

¹⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 399.258,55 (fl. 22) e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 20).

Reduzido o total alcançado – R\$ 1.912.218,55 - do valor dos créditos abertos [R\$ 7.865.018,90 (-) R\$ 1.912.218,55 = R\$ 5.952.800,35], verifica-se que o resultado importou em 25,18% da despesa inicial, muito acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.4 Quanto aos “Encargos”, a Fiscalização informou (fls. 23/24 e 43/44) que a Prefeitura deixou de recolher no exercício as contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência Social dos meses de abril a agosto, totalizando R\$ 461.266,75, e que estas foram objeto de parcelamento, devidamente autorizado pela Lei municipal nº 1.065, de 29-09-14 (fls. 40/41 do Anexo I), celebrado por meio do Termo de Acordo nº 902/2014¹⁷, tendo os pagamentos se iniciado em 30-11-2014.

Informou, ainda, que o Município possui os seguintes parcelamentos vigentes (item B.1.4):

- Aporte do Déficit Atuarial e Contribuições Previdenciárias totalizando R\$ 2.532.498,58, objeto do Acordo nº 100/2007 realizado em 24-05-2007, dividido em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas de R\$ 4.973,01 (fl. 44 do Anexo I);

- Contribuições ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS dos meses de agosto/2012 a fevereiro/2013, que foram objeto de compensações previdenciárias (sob a orientação do escritório Castellucci

¹⁷ Termo de Acordo de Parcelamento de Confissão de débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 902/2014, fls. 47/54 do Anexo I). Montante de R\$ 477.289,70 atualizado referente às competências de abril a agosto/2014, divididos em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 7.954,83 devidamente atualizadas, a partir de 30-11-2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Figueiredo e Advogados Associados, analisada no TC-001045/013/13¹⁸) não aceitas pela Receita Federal. O acordo foi celebrado em março de 2014, totalizando R\$ 201.626,08, dividido em 60 (sessenta) parcelas descontadas diretamente das parcelas do FPM (fls. 37 e 39 do Anexo I);

- Contribuição ao PASEP totalizando R\$ 126.610,61, autorizado pela Lei municipal nº 11.941/09, Processo nº 16004.000919/2009-40, dividido em 180 (cento e oitenta) parcelas (fl. 37 do Anexo I).

Observe, assim, que os débitos pendentes de Contribuições Patronais de 2014 e de Compensações Previdenciárias realizadas nos períodos de agosto/2012 a fevereiro/2013 e não aceitas pela Receita Federal do Brasil foram objeto de parcelamentos ainda em 2014 e que, conforme comprovam as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, anexadas aos autos, encontrava-se a Prefeitura, no exercício, em situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, à luz de várias decisões desta Corte, dentre as quais cito as proferidas nos TC's 001987/026/13¹⁹, 001954/026/13²⁰ e 000016/026/14²¹, considero que a falha pode ser relevada, mas com a abertura de autos apartados a fim de apurar eventual prejuízo causado ao erário municipal, diante da não aceitação pelo órgão federal das compensações previdenciárias efetuadas.

2.5 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não

¹⁸ TC-001045/013/13 - Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraíso e a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados. Julgados irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acórdão publicado no DOE/SP de 04-06-2016, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

¹⁹ TC-001987/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Lagoinha do exercício de 2013, Sessão da Segunda Câmara de 01-09-2015, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, Parecer Favorável.

²⁰ TC-001954/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Divinolândia do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 24-11-2015, de minha Relatoria, Parecer Favorável.

²¹ TC-000016/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Avaí do exercício de 2014, Sessão da Segunda Câmara de 17-05-2016, Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI, Parecer Favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6 Diante do exposto, acompanho a Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de PARAÍSO, relativas ao exercício de 2014.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que sejam estabelecidos, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas.

b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07).

c) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos e com informações precisas, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico "*O Controle Interno do Município*".

d) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e promova esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

e) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

f) Cumpra o disposto no artigo 14 da LRF na concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

g) Registre corretamente a atualização e correção da dívida ativa, em cumprimento às regras previstas no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa aprovado pela Portaria STN nº 564/04 e aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

h) Observe, em relação à despesa de pessoal, o disposto no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

i) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Aprimore as instalações e recursos pedagógicos nas escolas municipais e atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura.

k) Adote providências no que se refere à implantação do Plano de Carreira, Cargos e salários dos profissionais da área da saúde, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, VI, da Lei nº 8.142/90.

l) Movimente em conta específica os recursos do Fundo Municipal de Saúde.

m) Observe o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

n) Atente para o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.

o) Implante controles eficientes sobre os gastos com combustíveis e uso da frota municipal, incluindo o ressarcimento dos valores despendidos com multas de trânsito pelos condutores.

p) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10²²), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

22

Comunicado SDG Nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



q) Aprimore o controle de estoque dos medicamentos no almoxarifado da saúde, a fim de regularizar as falhas apontadas.

r) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, e diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) no prédio da Unidade Básica de Saúde – UBS do Município.

s) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução.

t) Adote medidas com vista a regularizar junto à CETESB a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE do Município.

u) Divulgue na página eletrônica do Município as licitações, os repasses ao terceiro setor, os pareceres do Tribunal de Contas, os Anexos do PPA, da LDO, da LOA e os Balanços, em atendimento ao disposto no artigo 48, *caput*, da LRF.

v) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²³.

w) Reavalie seu Quadro de Pessoal, atentando, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

²³

"Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

x) Regularize a situação dos servidores que se encontram em desvio de função e verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias aos servidores do Município.

y) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar do item “B.5.1. Encargos”, notadamente no que respeita a eventual prejuízo sofrido pelo erário municipal em decorrência de compensações previdenciárias não aceitas pela Secretaria da Receita Federal;

b) a abertura de autos apartados para exame das irregularidades apontadas no item “B.5.3.1. Gasto com Combustível – Exame Finalístico”;

c) a expedição de ofício ao i. Subscritor dos ofícios referenciados nos expedientes TC’s-035914/026/15 e 013546/026/16, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

d) que o processo acessório TC-000492/126/14 e os expedientes TC’s 000822/013/14, 000167/013/15 e 013546/026/16 permaneçam apensados a estes autos.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO